

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 24/93

INTERESSADA : Luciana Pucci Santos

ASSUNTO : Solicita autorização para antecipação de conclusão do 2º grau.

RELATORA : Consª Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 168/93 - CESG - APROVADO EM: 20/04/93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Os pais da menor Luciana Pucci Santos dirigem-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, em 30.12.92, solicitando a este Conselho a antecipação de conclusão do 2º grau, argumentando que:

1.1.2. a aluna, nascida em 04.06.76, cursou da 1ª até a 7ª série do 1º grau, no Colégio Criativo de Marília. Durante o período em que estudou no referido colégio, foi submetida a vários testes aplicados pela psicóloga da escola; ao saber do fato, os pais perguntaram a razão desse procedimento, sendo informados de que se tratava de um trabalho de estimulação para que a aluna não sofresse desmotivação em razão de estar "muito aquém da normalidade da classe";

1.1.3. a escola oferecia trabalhos extras como computação e laboratório, na tentativa de lhe dar tratamento especial. Atualmente, a aluna domina 3 (três) linguagens de computador e é concluinte do curso de piano;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 24/93

PARECER CEE Nº 168/93

1.1.4. a aluna cursou a 1ª e a 2ª séries do 2º grau no Colégio Cristo Rei;

1.1.5. no ano de 1992, quando cursou a 2ª série do 2º grau, os pais ficaram seriamente preocupados pelo fato da aluna negar-se a ir à escola por um período de 15 dias, alegando que "o que os professores estão dando já sei". A escola, conforme informações dos pais, não está explorando o seu potencial;

1.1.6. a solicitação tem respaldo nos artigos 9º e 14 da Lei 5692/71.

1.2. A aluna foi submetida à avaliação do Nível Intelectual (fls. 05), constatando-se que:

"- os resultados são equivalentes, entre os aspectos verbal e não-verbal, não havendo predominância de um sobre o outro;"

- quanto ao nível intelectual, "alcança os percentuais 95 e 99 e QI 138, correspondentes à classificação muito superior. esperada em 2.2% da população, segundo interpretação de D. Weschsler"

1.3. O pedido foi protocolado diretamente no CEE, sem a manifestação da escola e da Delegacia de Ensino.

PROCESSO CEE Nº 24/93

PARECER CEE Nº 168/93

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de solicitação de autorização para antecipar a conclusão do 2º grau, de aluna que cursou a 1º e a 2º séries desse grau de ensino.

2.2. A Lei 5692/71, em seu artigo 9º, estabelece "Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

2.3. é de se considerar o parágrafo 4º do Artigo 14 da Lei 5692/71, que diz, in verbis. "verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

PROCESSO CEE Nº 24/93

PARECER CEE Nº 168/93

2.4. Da declaração de voto do Cons. Arthur Fonseca Filho, no Parecer CEE nS 1489/85, destacamos o seguinte:

"o que se pode afirmar com segurança é que desempenho acima da média ou acima da 'normalidade', não implica necessariamente em superdotação. Ou, ao contrário, mau desempenho também não indica infradotação.

"É de tal, sorte a artificial idade do meio escolar que muitos critérios de avaliação (e estamos novamente na questão da avaliação) premiam o esforço, a obediência cega, a memorização, etc, com bom desempenho, sem que isso signifique, ao de longe, qualquer coisa com superdotação.

PROCESSO CEE Nº 24/93

PARECER CEE Nº 168/93

"É necessário mais que desempenho escolar para se determinar se um indivíduo é infra ou superdotado. Nem mesmo os testes psicológicos são suficientes para determinar se uma criança é superdotada. O superdotado tem alto QI, mas alto QI, não transforma ninguém em superdotado".

2.5. O Conselho Federal de Educação, em documento denominado "a Hora do Superdotado", orienta que o aluno superdotado poderia exercer a função de monitoria, sendo útil para si mesmo e seus colegas, pois à medida em que monitoriza sua classe avançará cada vez mais em seus conhecimentos, realizando-se como ser humano. Desta forma, além de desenvolver seus talentos como superdotado, irá também se formando como pessoa e como cidadão, à medida que interagir e se integrar ao grupo em que está inserido. "Sem queimar etapas, poder-se-ia proporcionar a esses alunos condições de avançar seus estudos de acordo com os seus potenciais de inteligência, satisfazendo, assim, sua sede de saber, dando-lhes condições de se realizarem integralmente como pessoas".

PROCESSO CEE Nº 24/93

PARECER CEE Nº 168/93

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela não antecipação da conclusão do 2º grau, propondo que a escola encontre soluções adequadas para desenvolver a potencialidade de Luciana Pucci Santos, na série que freqüenta.

São Paulo, 29 de março de 1993.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Maria Bacchetto.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 31 de março de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente da CESG em exercício

PROCESSO CEE Nº 24/93

PARECER CEE Nº 168/93

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente